

## Sentença

**Processos nº 2607/2025**

**Reclamante:** [REDACTED]

**Reclamada:** [REDACTED]

### Sumário

**I – O pagamento constitui o modo normal de extinção das obrigações e produz efeitos liberatórios para o devedor quando realizado ao credor ou a quem legitimamente o represente.**

**II – Uma vez demonstrado que a obrigação pecuniária foi cumprida mediante emissão e pagamento de cheque nominativo e que o respetivo valor foi levantado, não pode o credor exigir novo pagamento da mesma prestação.**

**III – A exibição do título de pagamento considera-se satisfeita quando o devedor junta aos autos cópia integral do cheque, não subsistindo interesse jurídico atendível em condenação adicional para esse efeito.**

**IV – Questões relativas à regularidade do levantamento do cheque, à autenticidade da assinatura ou à eventual responsabilidade de terceiros não integram o objeto do litígio e não podem ser apreciadas quando não resultam da matéria de facto provada nem do pedido formulado, nem da competência material deste tribunal arbitral.**

### 1. Relatório

1.1. A Reclamante solicitam que o cheque emitido pela Reclamada lhe seja exibido, bem como paga a quantia nele inscrita.

1.2. Frustrou-se a tentativa de conciliação, tendo-se passado, de imediato, para o julgamento arbitral.

1.3. A Reclamada refutou qualquer responsabilidade, tendo exibido o cheque emitido e pago pelo Banco emissor.

## 2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se a Reclamante tem direito ao acesso ao cheque emitido em seu nome pela Reclamada e ao pagamento da quantia nele inscrita.

## 3. Fundamentação

### 3.1 Dos Factos

1. Em 1998, a Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de seguro, ramo vida, apólice Prevoir Solução Total nº 21.00/009503;
2. A Reclamante, recentemente, teve conhecimento que em 2019 fora emitido pela Reclamada um cheque no valor de 1205,89 € após termino da apólice em virtude da idade limite (60 anos);
3. A Reclamante declarou que entro em contacto com a Reclamada para indagar sobre a situação descrita;
4. A Reclamante alegou que a Reclamada lhe explicara que o seguro terminara e que tinha direito ao recebimento da “acumulação de poupança” no valor de 1205,89€;
5. A Reclamante disse que até aí nunca tinha sido informada pela Reclamada, nem pelo mediador, esclarecendo que teve um acidente e que a Reclamada procedeu de forma atempada e diligente;
6. A Reclamante informou que a Reclamada sugeriu que fosse junto da sua entidade bancária para confirmar os movimento bancários nos meses de junho e julho de 2019;
7. A reclamante alegou que não teve conhecimento do depósito dessa quantia na sua conta bancária e que o mesmo não consta dos extratos;
8. A Reclamante declarou ainda que o seu banco lhe comunicara que a quantia não fora depositada, tendo sido o cheque levantado;
9. A Reclamante alegou que teve acesso à “porta da frente” do cheque, doc 1;

10. A Reclamante disse ainda que envio para a Reclamada carta registada com A/R solicitando cópia do verso do cheque, doc 2;

11. A Reclamante mais acrescentou que o pedido fora recusado;

12. A Reclamante disse ainda que através do seu banco, solicitou copia do cheque, tendo sido informada que somente a seguradora poderia realizar tal pedido, doc 3;

13. O mandatário da Reclamada juntou aos autos cópia integral do cheque e missiva que que acompanhou o envio da informação sobre o cheque à Reclamante, docs 1 e 2 juntos na audiência de julgamento arbitral;

14. O mandatário da Reclamada chamou a atenção para o verso do cheque onde se pode verificar a assinatura da Reclamante e a sua identificação, doc 1 junto na audiência arbitral;

15. A testemunha da Reclamada, [REDACTED], responsável pela gestão de carteira da Reclamada, explicou o *modus operandi* da Reclamada relativamente ao seguro objeto dos presentes autos, sublinhando o envio do cheque, que o mesmo era nominativo, cruzado, e que só poderia ser depositado ou levantado, mas que nesta última situação apenas o poderia ser se o banco emissor e o banco da Reclamante fossem o mesmo, o que acontecera.

### **3.1.2 Dos Factos Provados e Não Provados**

Resultam provados os seguintes factos:

Por prova documental: 9, 10, 12, 13, 14.

Por prova por declaração: 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 11,15.

Factos não provados: 5

O Tribunal Arbitral, na formação da sua convicção, teve ainda em conta os factos acessórios discutidos durante a audiência de julgamento.

### 3.2. Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção quanto à matéria de facto com base na apreciação conjunta, crítica e coerente da prova documental junta aos autos, das declarações das partes e do depoimento da testemunha apresentada pela Reclamada.

Desde logo, quanto à existência da relação contratual entre as partes, o Tribunal deu como provado que, em 1998, a Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de seguro do ramo vida, apólice “Prevoir Solução Total” n.º 21.00/009503, facto que resulta das declarações da Reclamante, não impugnadas pela Reclamada, e que se enquadra de forma lógica no restante *iter* factual descrito, designadamente no pagamento do capital acumulado aquando do termo da apólice.

Ficou igualmente demonstrado que, em 2019, após o termo do contrato por verificação da idade limite contratualmente prevista, a Reclamada procedeu à emissão de um cheque no valor de € 1.205,89, correspondente à acumulação de poupança existente no contrato. Tal facto resulta das declarações da Reclamante, corroboradas pela prova documental junta pela Reclamada em sede de audiência de julgamento arbitral, designadamente pela cópia integral do cheque emitido.

O Tribunal considerou credíveis e consistentes as declarações da Reclamante no sentido de que apenas recentemente teve conhecimento da emissão do referido cheque, tendo então contactado a Reclamada para esclarecimento da situação. Resultou ainda provado que, nesse contacto, lhe foi explicado que o seguro havia terminado e que tinha direito ao recebimento do valor acumulado, bem como que lhe foi sugerido que verificasse os movimentos bancários relativos aos meses de junho e julho de 2019, o que se mostra compatível com a cronologia dos factos e com o comportamento expectável de uma entidade seguradora.

No que respeita à alegação da Reclamante de que nunca havia sido informada do termo do seguro ou da emissão do cheque, o Tribunal considerou tal facto provado apenas na parte relativa à ausência de conhecimento do pagamento, não tendo, porém, sido

produzida prova suficiente quanto à alegada falta de informação por parte da Reclamada ou do mediador relativamente ao termo do contrato. Em particular, a alegação constante do facto n.º 5, segundo a qual a Reclamante nunca teria sido informada, foi considerada não provada, por assentar exclusivamente em afirmações genéricas, desacompanhadas de qualquer elemento documental ou outro meio de prova que permitisse concluir, com segurança, pela omissão imputada à Reclamada.

Quanto à inexistência de depósito do valor do cheque na conta bancária da Reclamante, o Tribunal deu como provado que esta não encontrou tal movimento nos seus extratos bancários e que o seu banco lhe comunicou que a quantia não fora depositada, tendo antes o cheque sido levantado. Estes factos resultam das declarações da Reclamante, que se mostraram coerentes e não contraditadas por qualquer prova em sentido diverso.

Resultou ainda provado que a Reclamante teve acesso apenas à frente do cheque, tendo solicitado à Reclamada, por carta registada com aviso de receção, cópia do verso do mesmo, pedido que lhe foi recusado. Tal factualidade encontra suporte na prova documental junta aos autos (docs. 1 e 2), bem como nas declarações prestadas em audiência.

Ficou igualmente demonstrado que a Reclamante tentou obter, junto da sua entidade bancária, cópia do cheque, tendo sido informada de que tal pedido apenas poderia ser efetuado pela seguradora, facto confirmado pela documentação junta aos autos (doc. 3).

Por sua vez, a Reclamada, através do seu mandatário, juntou aos autos, em sede de audiência de julgamento arbitral, cópia integral do cheque, incluindo o respetivo verso, bem como a missiva que acompanhou o envio dessa informação à Reclamante. Da análise do verso do cheque, resulta a aposição de uma assinatura atribuída à Reclamante, bem como a sua identificação, elementos que foram expressamente destacados pelo mandatário da Reclamada e confirmados pela prova documental.

O Tribunal atribuiu particular relevância ao depoimento da testemunha [REDACTED], responsável pela gestão de carteira da Reclamada, cujo testemunho se revelou claro,

isento e tecnicamente consistente. A testemunha explicou de forma detalhada o procedimento adotado pela Reclamada relativamente ao pagamento do valor acumulado no seguro, esclarecendo que o cheque emitido era nominativo e cruzado, apenas podendo ser depositado ou levantado nas condições legalmente previstas, sendo que, no caso concreto, o levantamento só seria possível por coincidirem o banco emissor e o banco da Reclamante, circunstância que efetivamente se verificou. Tal depoimento mostrou-se compatível com a restante prova produzida e contribuiu decisivamente para a formação da convicção do Tribunal.

Por fim, o Tribunal teve ainda em consideração os factos acessórios e circunstanciais discutidos em audiência, na medida em que contribuíram para uma compreensão global e contextualizada da relação jurídica e da atuação das partes, reforçando a coerência da matéria de facto dada como provada.

#### **4. Do Direito**

O objeto do litígio, tal como delimitado pelas partes e fixado pelo Tribunal, consiste exclusivamente em saber se a Reclamante tem direito a exigir da Reclamada a exibição do cheque emitido em seu nome e, bem assim, o pagamento da quantia nele inscrita, no valor de € 1.205,89.

Nos termos gerais do direito das obrigações, e em particular do disposto no artigo 762.º do Código Civil, o devedor cumpre a sua obrigação quando realiza a prestação a que se encontra vinculado, de forma pontual e integral.

No caso vertente, resultou provado que, na sequência do termo do contrato de seguro do ramo vida celebrado entre as partes, a Reclamada procedeu à emissão de um cheque nominativo e cruzado, no valor correspondente à acumulação de poupança existente na apólice, dando assim cumprimento à obrigação de pagamento que sobre si impendia.

Mais resultou provado que o referido cheque foi efetivamente pago pelo banco emissor e que o respetivo valor foi levantado. Tal circunstância assume relevância jurídica

decisiva, porquanto o pagamento constitui o modo normal de extinção das obrigações, produzindo efeitos liberatórios para o devedor quando realizado ao credor ou a quem legitimamente o represente, nos termos dos artigos 762.º e 767.º do Código Civil.

No caso concreto, o Tribunal não pode deixar de atender ao facto de que a prova produzida demonstra que o cheque foi emitido em nome da Reclamante, apresentando no seu verso a identificação e assinatura que lhe são atribuídas, e que o mesmo foi levantado nas condições legalmente admissíveis, conforme esclarecido pela testemunha da Reclamada. Assim, à luz da matéria de facto provada, deve considerar-se que a obrigação de pagamento assumida pela Reclamada se encontra cumprida.

A pretensão da Reclamante de obter novo pagamento da quantia em causa não pode, por conseguinte, proceder, sob pena de se admitir um duplo cumprimento da mesma obrigação, o que é manifestamente contrário aos princípios basilares do direito obrigacional e à própria função liberatória do pagamento.

No que respeita ao pedido de acesso ao cheque, importa sublinhar que a Reclamada, em sede de audiência de julgamento arbitral, procedeu à junção aos autos de cópia integral do título, incluindo o respetivo verso, dando assim satisfação plena à pretensão de exibição formulada pela Reclamante. Não subsiste, por isso, qualquer interesse jurídico atendível na condenação da Reclamada a uma exibição que já foi efetivamente realizada no âmbito do processo.

Acresce que quaisquer questões relativas à forma como o cheque foi levantado, à eventual falta de conhecimento da Reclamante quanto ao pagamento, à regularidade da assinatura aposta no verso do título, ou à eventual responsabilidade de entidades bancárias, extravasam manifestamente o objeto do presente litígio e não podem ser apreciadas por este Tribunal Arbitral, por não integrarem o pedido formulado nem encontrarem respaldo na matéria de facto que se mostrou provada e ainda por não estarem abrangidas na competência material desta instância arbitral de consumo.

Com efeito, o Tribunal está vinculado ao princípio do dispositivo e à delimitação objetiva do litígio, não lhe sendo lícito pronunciar-se sobre questões que não foram validamente submetidas à sua apreciação ou que pressuporiam a produção de prova diversa e autónoma, designadamente em sede própria e contra eventuais terceiros.

Em face do exposto, e considerando que ficou provado que a Reclamada cumpriu a sua obrigação de pagamento e que o valor do cheque foi efetivamente levantado, conclui o Tribunal que não assiste à Reclamante o direito a exigir novo pagamento da quantia em causa, nem qualquer outra prestação por parte da Reclamada no âmbito da presente relação jurídica.

## 5. Decisão

Em face do exposto, o Tribunal Arbitral decide:

- a) Julgar a reclamação improcedente, por se encontrar demonstrado que a Reclamada cumpriu a obrigação de pagamento da quantia de € 1.205,89, mediante emissão e pagamento de cheque, o qual foi efetivamente levantado;
- b) Declarar não assistir à Reclamante o direito a exigir novo pagamento da referida quantia;
- c) Considerar satisfeito o pedido de acesso ao cheque, atento ter sido junta aos autos cópia integral do mesmo em sede de audiência de julgamento arbitral.

Notifique-se.

Porto 20.01.25

A Juiz-Árbitro

